

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a CONTA-COVID, as operações financeiras, a utilização do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para estes fins e os procedimentos correspondentes.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e a Consulta Pública nº PPP/2020, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, no Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e o que consta no Processo nº 48500.002846/2020-21, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos para gestão da CONTA-COVID, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas de agentes de distribuição, e regular a utilização do encargo tarifário da CDE, para fins de pagamentos e recebimentos de valores destinados a cobrir ou diferir custos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - agente de distribuição: concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, e empresa designada para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - ACL: Ambiente de Contração Livre, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - ACR: Ambiente de Contração Regulada, nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

IV - ativos e passivos financeiros setoriais: saldos contábeis que representam direitos ou obrigações de repasse de recursos econômicos nos processos tarifários;

V - CDE: Conta de Desenvolvimento Energético, estabelecida por meio do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, regulamentada por meio do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017;

VI - CONTA-COVID: Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, prevista no art. 13, inciso XV, da Lei nº 10.438, de 2002, com redação dada pela Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, regulamentada por meio do Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020;

VII - CVA: Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da “Parcela A”, de que trata a Portaria Interministerial MF/MME nº 025, de 24 de janeiro de 2002, com redação alterada pela Portaria Interministerial MF/MME nº 361, de 26 de novembro de 2004;

VIII - Grupo A: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão igual ou superior a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão secundária, nos termos do art. 2º, inciso XXXVII, da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010;

IX - Parcela A: itens de receita relativos a compra de energia, conexão e uso das instalações de transmissão e distribuição, os encargos setoriais e, quando cabível, as receitas irrecuperáveis, nos termos do Contrato de Concessão ou de Permissão do agente de distribuição e do PRORET;

X - Parcela B: itens de receita associados a custos operacionais e de capital eficientes, inclusive as despesas de depreciação, relativos à atividade de distribuição e, quando cabível, as receitas irrecuperáveis, nos termos do Contrato de Concessão ou de Permissão do agente de distribuição e do PRORET;

XI - PRORET: Procedimentos de Regulação Tarifária, que consolida a regulamentação acerca dos processos tarifários;

XII - SAMP: Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado para Regulação Econômica - da ANEEL;

XIII - sobrecontratação: excesso de energia contratada em relação à carga nos termos do PRORET; e

XIV - Taxa SELIC: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA DE CUSTOS DA CONTA-COVID**

Art. 3º Serão pagos, total ou parcialmente, por repasses da CONTA-COVID, os seguintes itens de custos:

I - efeitos financeiros da sobrecontratação;

II - saldo em constituição da CVA;

III - neutralidade dos encargos setoriais;

IV - postergação, até 30 de junho de 2020, da aplicação dos resultados dos processos tarifários de agentes de distribuição homologados até essa data;

V - saldo não amortizado da CVA reconhecida no processo tarifário anterior à publicação desta Resolução;

VI - saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no processo tarifário anterior à publicação desta Resolução; e

VII - antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B.

Art. 4º Para as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, o valor máximo das operações de crédito a serem contratadas pela CCEE, nos termos do art. 7º, será estabelecido pela ANEEL, considerando o somatório dos seguintes itens:

I - o menor valor entre:

a) o somatório dos itens previstos nos incisos I, II, III, V e VII do caput do art. 3º; e

b) o somatório dos impactos estimados de redução de faturamento e de arrecadação, até dezembro de 2020, decorrentes dos efeitos do estado de calamidade pública, e dos valores estimados de diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A, de que trata o art. 1º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 10.350, de 2020; e

II - o somatório dos valores previstos nos incisos IV e VI do caput do art. 3º, e do crescimento estimado do ativo regulatório relativo à Parcela B nos processos tarifários a serem realizados ao longo do ano de 2020.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REPASSES DE RECURSOS DA CONTA-COVID AOS AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO**

Art. 5º Os repasses de recursos da CONTA-COVID para os agentes de distribuição dar-se-ão até dezembro de 2020, conforme disposto neste artigo.

§ 1º A CONTA-COVID repassará em parcela única os valores correspondentes aos seguintes custos, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º:

I - saldo em constituição da CVA no mês de competência anterior à data de contratação da operação de crédito;

II - saldo não amortizado da CVA no mês de competência anterior à data de contratação da operação de crédito;

III - saldo não amortizado de diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário;

§ 2º A CONTA-COVID repassará mensalmente os valores correspondentes aos seguintes custos, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º:

I - CVA em constituição entre as competências do mês de contratação da operação de crédito e dezembro de 2020;

II - neutralidade de encargos setoriais, entre as competências de abril e dezembro de 2020, prevista no inciso III do caput do art. 3º; e

III - efeitos financeiros da sobrecontratação, entre as competências de abril a dezembro de 2020, prevista no inciso I do caput do art. 3º.

§ 3º Os valores referentes aos processos tarifários, homologados até 30 de junho de 2020, cuja aplicação foi postergada nos termos do inciso IV do caput do art. 3º, serão repassados em:

I - parcela única para os meses de competência anterior ao primeiro pagamento, inclusive; e

II - parcelas mensais enquanto perdurarem os efeitos da postergação.

§ 4º Os valores de antecipação do ativo regulatório relativo à Parcela B serão descontados pela Taxa Regulatória de Remuneração do Capital vigente, prevista no PRORET, real antes de impostos, entre a data de recebimento e o período tarifário subsequente, sendo repassados conforme cronograma de desembolso requerido no Termo de Aceitação em anexo a esta Resolução, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º e, concomitante e individualmente, os seguintes limites máximos:

I - soma das parcelas de Remuneração de Capital Próprio e de Quota de Reintegração Regulatória (QRR), para as concessionárias de distribuição de energia elétrica; e

II - o menor valor entre a soma das parcelas de Remuneração de Capital Próprio e de Quota de Reintegração Regulatória (QRR) e o correspondente a Parcela B deduzida da subvenção para compensar a baixa densidade de carga, para as permissionárias de distribuição de energia elétrica.

§ 5º Os valores estimados de diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A serão repassados conforme cronograma de desembolso requerido por meio de Termo de Aceitação estabelecido no Anexo I a esta Resolução.

§ 6º É de inteira responsabilidade do agente de distribuição declarar e requerer os montantes de recursos que pretende utilizar referentes aos itens previstos nos incisos IV, V, VI e VII do caput do art. 3º, no prazo de sete dias, contados da data de publicação desta Resolução, conforme disposto no Termo de Aceitação estabelecido no Anexo I a esta Resolução.

§ 7º Os valores de que tratam os incisos I e II do § 1º e os incisos I, II e III do § 2º serão repassados com base nos valores contabilizados pelos agentes de distribuição, de acordo com o Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º.

§ 8º A captação de recursos da CONTA-COVID associada a diferimentos e parcelamentos de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do Grupo A deverá observar as seguintes condições:

I - todos os custos advindos da operação de crédito da CONTA-COVID deverão ser ressarcidos pelo consumidor beneficiário na proporção do benefício;

II - o ressarcimento previsto no inciso I deverá ser acrescido ao próprio diferimento e parcelamento e incluído nas faturas correntes de pagamento do Montante de Uso do Sistema de Distribuição (MUSD);

III - as condições previstas nos incisos I e II devem ser pactuadas mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD); e

IV - o agente de distribuição responde subsidiariamente pelo pagamento do principal e dos custos acessórios previstos art. 8º, § 1º.

§ 9º Os custos não cobertos pelos repasses de que trata o caput serão recuperados pelos agentes de distribuição no processo tarifário subsequente, conforme a metodologia de apuração da CVA, da sobrecontratação e demais componentes financeiros, nos termos do PRORET, por meio de componente financeira específica para o enquadramento previsto no § 4º, conforme o caso.

§ 10. Os repasses previstos no caput serão efetuados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 11. Os valores transferidos a cada agente de distribuição serão revertidos como componente financeiro negativo até os processos tarifários de 2022, nos seguintes termos:

I - os valores recebidos para cobertura de itens de Parcela A serão revertidos no cálculo da CVA e da sobrecontratação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC; e

II - os valores antecipados de itens de Parcela B, antes da aplicação do desconto pela Taxa Regulatória de Remuneração do Capital a que se refere o § 4º, serão revertidos atualizados pela Taxa SELIC.

Art. 6º Os valores dos repasses de recursos financeiros da CONTA-COVID para os agentes de distribuição para cobertura dos itens de custos previstos no art. 3º serão previamente homologados pela ANEEL conforme disposto neste artigo.

§ 1º A homologação do primeiro repasse de recursos dar-se-á em até quinze dias, contados da publicação desta Resolução, e, observados os limites estabelecidos nos termos do art. 4º, levará em conta a soma dos valores relacionados no art. 5º, por agente de distribuição.



§ 2º Os repasses de recursos financeiros subsequentes ao primeiro, serão realizados mensalmente, até o quinto dia útil do mês-

§ 3º Os valores dos repasses de recursos financeiros de que trata o caput deverão ser transferidos pela CCEE, por intermédio do banco gestor, para as contas dos agentes de distribuição vinculadas aos recebimentos da CDE.

§ 4º Os agentes de distribuição deverão efetuar a baixa contábil do ativo financeiro setorial, em igual valor ao repasse recebido, pelo recebimento dos recursos financeiros da CCEE, previstos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º.

§ 5º Os agentes de distribuição deverão reconhecer contabilmente o passivo financeiro setorial correspondente à amortização do saldo do ativo financeiro setorial previsto no inciso V do art. 3º e dos diferimentos revertidos previstos no VI do art. 3º, em função do faturamento da energia fornecida às unidades consumidoras.

§ 6º Os agentes de distribuição deverão reconhecer o correspondente passivo financeiro setorial pelo recebimento dos recursos financeiros da CCEE, previstos no inciso VII do art. 3º.

#### **CAPÍTULO IV DA CONTA-COVID**

Art. 7º Caberá à CCEE:

I - instituir a CONTA-COVID com a finalidade específica de contratar e liquidar as operações de crédito destinadas à cobertura dos custos de que trata o art. 3º;

II - manter registro em separado das movimentações da CONTA-COVID em seus registros contábeis;

III - contratar agência de rating, banco gestor e agente fiduciário para proceder às movimentações financeiras vinculadas à CONTA-COVID;

IV - prestar as garantias necessárias, incluindo cessão fiduciária dos direitos creditórios e do saldo da CONTA-COVID;

V - disponibilizar mensalmente aos credores das operações de crédito informações sobre o acompanhamento das garantias;

VI - contratar auditoria independente para certificar os movimentos da CONTA-COVID;

VII - divulgar mensalmente, até o décimo dia útil, em seu sítio na internet, todas as informações financeiras e contábeis no âmbito da gestão da CONTA-COVID; e

VIII - disponibilizar os documentos pertinentes às operações.

§ 1º Cada operação de crédito contratada pela CCEE para efetuar repasses da CONTA-COVID aos agentes de distribuição e para receber recursos do encargo setorial de CDE deve ser movimentada em uma ou mais contas correntes bancárias específicas.

§ 2º A CCEE deverá submeter à prévia aprovação pela ANEEL a(s) minuta(s) do(s) Contrato(s) das operações de crédito, com antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a celebração, nos termos do art. 1º, § 10, do Decreto nº 10.350, de 2020.

§ 3º Os associados à CCEE por meio da Convenção de Comercialização e demais contas e ativos da Câmara não possuem responsabilidade com relação às operações contratadas pela CCEE nos termos desta Resolução.

Art. 8º Em contrapartida ao repasse de recursos financeiros efetuado por meio da CONTA-COVID, a CCEE deverá contabilizar um ativo a ser recebido da CDE.

§ 1º O ativo de que trata o caput deverá incluir o valor total do principal, os juros, os encargos, a constituição de garantias e os custos diretos e indiretos a elas relacionados, inclusive os custos administrativos, financeiros e encargos tributários (CAFTs) suportados pela CCEE no exercício das competências de que trata o art. 7º.

§ 2º O ativo previsto no caput deverá ser cedido fiduciariamente ou ter empenhados os direitos creditórios devidos pela CDE à CONTA-COVID, incluindo o saldo da CONTA-COVID e das demais contas vinculadas à operação, em favor dos credores das operações de crédito, exceto quanto aos CAFTs de que trata o § 1º.

§ 3º Os CAFTs previstos no § 1º deverão ser orçados pela CCEE e aprovados anualmente pela ANEEL.

§ 4º A CCEE deverá registrar na CDE obrigação equivalente ao ativo contabilizado.

§ 5º O registro da obrigação na CDE, previsto no § 4º, deverá ser efetuado a partir da emissão mensal de avisos de débito pela CCEE considerando:

I - a atualização mensal dos custos financeiros da operação de crédito;

II - os repasses incrementais de recursos ocorridos no mês de competência em curso;

III - a proporção mensal dos CAFTs orçados pela CCEE a aprovados pela ANEEL nos termos do § 3º; e

IV - a constituição de reserva de liquidez equivalente a no mínimo dez por cento dos valores de que tratam os incisos I e II.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ENCARGO DA CDE PARA FINS DE PAGAMENTO DA CONTA-COVID (CDE-COVID)**

Art. 9º A ANEEL homologará quotas específicas da CDE, denominadas CDE-COVID, a serem recolhidas a partir de 2021.

§ 1º A arrecadação da respectiva quota será realizada por meio de componentes tarifárias da TUSD e da TE, a partir dos processos tarifários de 2021.

§ 2º A alocação nas componentes da TUSD e da TE deverá considerar a estrutura de custos dos ativos regulatórios considerados na operação de crédito.

§ 3º A obrigação de recolhimento do encargo setorial “CDE-COVID” de que trata este artigo será independente do mercado faturado pelo agente de distribuição, assegurada a sua neutralidade, nos termos do Contrato de Concessão ou de Permissão e do PRORET.

§ 4º Os titulares das unidades consumidoras que migrarem para o ACL e que tenham comunicado essa opção ao agente de distribuição a partir de 8 de abril de 2020 permanecerão obrigados ao pagamento da totalidade das quotas, condicionado o deferimento da migração à pactuação dessa obrigação mediante aditivo ao Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

§ 5º A ANEEL deverá considerar a projeção das taxas de juros vinculadas às operações de crédito contraídas pela CCEE nos termos do art. 7º para definição do encargo setorial “CDE-COVID” previsto no caput.

§ 6º O encargo setorial previsto no caput é destinado exclusivamente à quitação da obrigação da CDE junto à CCEE e será repassado diretamente pelos agentes de distribuição à CONTA-COVID.

§ 7º A CCEE deverá emitir boletos de cobrança aos agentes de distribuição com valor e periodicidade equivalentes à obrigação de recolhimento do encargo setorial “CDE-COVID” previsto no caput.

§ 8º Os agentes de distribuição deverão autorizar, até a liquidação integral das operações de crédito contraídas pela CCEE nos termos do art. 7º, o banco arrecadador dos boletos de que trata o § 7º a debitar os respectivos valores de suas contas movimento, caso ocorra atraso no pagamento.

§ 9º A obrigação de recolher o encargo setorial “CDE-COVID” previsto no caput será atribuída aos agentes de distribuição proporcionalmente aos valores repassados.

§ 10. Eventual insuficiência de recursos para liquidação das operações de crédito contraídas pela CCEE será recolhida mediante a definição de encargo complementar homologado pela ANEEL.

§ 11. O encargo complementar previsto no § 10 deverá ser atribuído aos usuários dos agentes de distribuição na proporção do mercado total.



§ 12. O encargo complementar de que trata o § 10 será homologado em até trinta dias após identificação da insuficiência de recursos para liquidação das operações de crédito contraídas pela CCEE, bem como para o cumprimento de cláusulas de garantia.

§ 13. O encargo complementar previsto no § 10 será cobrado sem vinculação às datas de realização dos processos tarifários dos agentes de distribuição.

## **CAPÍTULO VI DA LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DA CONTA-COVID**

Art. 10. A CONTA-COVID receberá, a partir do ingresso de recursos recolhidos diretamente pelos agentes de distribuição em nome da CDE, nos termos dos arts. 8º e 9º, recursos para liquidação das operações de crédito contraídas pela CCEE, incluindo principal, acessórios e despesas operacionais, observados os prazos e condições contratadas e a constituição de reserva de liquidez, prevista no art. 8º, § 5º, inciso IV.

§ 1º O recebimento dos recursos de que trata o caput ensejará a baixa das obrigações da CDE junto à CCEE, até que ocorra a liquidação integral das operações de crédito e a quitação dos custos previstos no art. 8º, §§ 1º e 2º.

§ 2º O saldo disponível na CONTA-COVID deverá ser aplicado em investimentos financeiros de baixo risco e alta liquidez, e será dado em garantia aos financiadores das operações de crédito.

§ 3º A liquidação das operações de crédito será operacionalizada por banco gestor contratado pela CCEE nos termos do art. 7º.

§ 4º O saldo remanescente da CONTA-COVID após a liquidação prevista no § 1º será transferido às contas designadas pelos agentes de distribuição para recebimento de recursos da CDE, na proporção estabelecida nos termos do art. 9º, § 9º.

§ 5º O valor transferido a cada agente de distribuição nos termos do § 4º integrará o cálculo dos seguintes itens de custo do processo tarifário subsequente:

- I - CVA;
- II - componentes financeiras; e
- III - sobrecontratação.

§ 6º Os custos acessórios, de que trata o art. 8º, § 1º, incorridos nas operações de crédito prevista no art. 7º, deverão ser pagos pelos consumidores nos termos do art. 9º e poderão ser ressarcidos pelo agente de distribuição ao consumidor, observados:

I - a gradação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao agente de distribuição, aos agentes de geração e transmissão de energia elétrica ou ao Sistema Interligado Nacional (SIN); e

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, dar-se-á de forma concomitante ao eventual reequilíbrio econômico financeiro, caso solicitada sua recomposição.

Art. 11. Serão mantidos na CONTA-COVID saldo suficiente para assegurar o fluxo de pagamentos das operações de crédito previstas no art. 10 e os montantes necessários para constituir as garantias de tais operações.

Parágrafo Único. Eventual saldo excedente poderá ser utilizado para a quitação antecipada da CONTA-COVID, desde que seja igual ou superior ao saldo devedor, observadas as condições pactuadas nos instrumentos contratuais das operações de crédito, desde que a amortização antecipada não resulte em aumento do custo total para os consumidores de energia elétrica.

## **CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS, DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Ficam estabelecidas competências delegadas pela Diretoria da ANEEL para homologação de valores conforme disposto neste artigo.

Parágrafo Único. A Superintendência de Gestão Tarifária (SGT) terá competência para homologar:

I - os valores dos repasses de recursos financeiros da CONTA-COVID para os agentes de distribuição, previstos no art. 6º; e

II - os valores de eventual saldo remanescente previstos no art. 10, § 4º.

Art. 13. A Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. ....

XXI - efetuar a estruturação, a gestão e a liquidação financeira da CONTA-COVID, realizando as atividades necessárias para sua constituição e operacionalização.

Art. 36. ....

§ 8º Os valores relativos à contratação relacionada à CONTA-COVID, incluindo principal, juros, encargos e os custos diretos e indiretos administrativos, financeiros e encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser repassados à CDE, conforme regulação da ANEEL.” (NR)

Art. 14. A Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....  
.....  
III - redução de carga decorrente dos efeitos da pandemia da covid-19.” (NR)

Art. 15. O disposto no art. 10, § 6º, será realizado conforme regulação a ser instituída pela ANEEL, mediante prévia Consulta Pública a ser instaurada em até 180 dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 16. Eventual necessidade adicional de recursos para cobrir déficits dos agentes de distribuição, não prevista nas operações de crédito por razões excepcionais e justificadas, deve ser informada e requerida à ANEEL para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Os agentes de distribuição deverão enviar informações, a fim de permitir monitoramento da evolução das estimativas e parâmetros adotados na definição das operações de crédito previstas no art. 7º, na forma e nos prazos estabelecidos pela ANEEL.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

**ANEXO I À RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE JUNHO DE 2020**

**TERMO DE ACEITAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 10.350, DE 2020**

A (pessoa jurídica), inscrita no CNPJ sob o nº (00.000.000/0000-00), com sede em (endereço completo), representada na forma de seu estatuto social, doravante designada simplesmente DISTRIBUIDORA, por este instrumento e na melhor forma de direito, resolve firmar o presente TERMO DE ACEITAÇÃO de acordo com as condições e cláusulas a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Este TERMO DE ACEITAÇÃO relaciona as principais condições estabelecidas pelo Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, que dispõe sobre a criação da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).

Subcláusula Primeira – A criação da CONTA-COVID se destina a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes aos itens a que alude o *caput* do art. 1º do Decreto nº 10.350, de 2020, cabendo à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) contratar operações de crédito para esse fim.

Subcláusula Segunda – A CCEE cederá fiduciariamente ou empenhará os direitos creditórios devidos pela CDE à CONTA-COVID, incluindo o saldo da CONTA-COVID e das demais contas vinculadas à operação, em favor dos credores das operações de crédito de que trata a Subcláusula Primeira, vedado à DISTRIBUIDORA embarçar, por qualquer meio, a respectiva movimentação de recursos financeiros.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DOS CONTRATOS NO AMBIENTE REGULADO**

A DISTRIBUIDORA resta impedida, por qualquer meio, de suspender ou reduzir prazos e montantes adquiridos mediante Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR, em qualquer modalidade.

Subcláusula Primeira – Nenhum evento de caso fortuito ou força maior atinente à pandemia do coronavírus e relativo à eventual redução do consumo verificada até dezembro de 2020 eximirá a DISTRIBUIDORA de quaisquer de suas obrigações contraídas no âmbito dos CCEAR celebrados, resguardadas as decisões da ANEEL em relação a eventuais casos concretos decorrentes de outras causas.

Subcláusula Segunda – A DISTRIBUIDORA, em caráter irrevogável e irretratável, declara sem efeito toda e qualquer notificação já emitida com o propósito vedado pela Cláusula Segunda, assim como desiste de eventuais ações em trâmite na justiça comum ou arbitral com mesmo fim, incumbindo-se das providências necessárias para seu desfazimento ou encerramento do feito, sem julgamento de mérito.

Subcláusula Terceira – O impedimento de que trata esta Cláusula Segunda não se aplica à eventual participação da DISTRIBUIDORA em mecanismos instituídos pela ANEEL para a compensação, a cessão ou a desconstrução de montantes de energia elétrica, nos termos da legislação e regulação em vigência.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO INADIMPLEMENTO SETORIAL

Subcláusula Primeira - Em caso de inadimplemento com obrigações intrasetoriais, nos termos da Resolução Normativa nº 538, de 5 de março de 2013, a soma dos pagamentos de dividendos e de juros sobre o capital próprio resta limitada ao percentual de vinte e cinco por cento sobre o lucro líquido, apurado no exercício de 2019, diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - importância destinada à constituição da Reserva Legal definida no art. 193 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

II - importância destinada à constituição da Reserva para Contingências estabelecida no art. 195 da Lei nº 6.404, de 1976 e reversão da mesma Reserva formada em exercícios anteriores.

Subcláusula Segunda - A limitação de pagamento de dividendos e de juros sobre o capital próprio se aplica entre a primeira e a última liberação de recursos e enquanto mantiver a inadimplência setorial.

### CLÁUSULA QUARTA – DA RENÚNCIA AO DIREITO DE AÇÃO

A DISTRIBUIDORA, em caráter irrevogável e irretratável, renuncia ao direito em que se funda a ação para questionar, no âmbito da justiça comum ou arbitral, as condições, os procedimentos e as obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 10.350, de 18 de maio de 2020, e pela Resolução Normativa nº , de de junho de 2020, em especial o disposto na Cláusula Segunda e na Cláusula Terceira deste TERMO DE ACEITAÇÃO.

Subcláusula Única - A renúncia de que trata a Cláusula Quarta não recai sobre o direito de a DISTRIBUIDORA discutir, na esfera administrativa e judicial, matéria relativa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão ou Permissão de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 6º do Decreto nº 10.350, de 2020.

### CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE

A DISTRIBUIDORA concorda que as disposições deste TERMO DE ACEITAÇÃO e que todas as informações e dados relativos às operações da CONTA-COVID serão consideradas públicas e poderão ser divulgadas para terceiros.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A DISTRIBUIDORA declara e garante que está autorizada, nos termos da lei e de seu Estatuto Social, a assumir as obrigações e a cumprir as disposições deste TERMO DE ACEITAÇÃO, do Decreto nº 10.350, de 2020, e da Resolução Normativa nº XXX, de 2020.

Subcláusula Única – A DISTRIBUIDORA declara e requer os montantes de recursos que pretende utilizar, consoante cronograma de desembolso definido nos termos da Tabela A constante do Anexo a este TERMO DE ACEITAÇÃO, aos quais se vincula.



## CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este TERMO DE ACEITAÇÃO obriga a DISTRIBUIDORA em todas as suas cláusulas e condições, por si e seus sucessores, a qualquer título, vigorando até à plena amortização das operações de crédito de que tratam o Decreto nº 10.350, de 2020, e a Resolução Normativa nº XXX, de 2020.

Este TERMO DE ACEITAÇÃO é firmado em caráter irrevogável e irretratável pelo prazo de vigência definido na Cláusula Sétima.

(Local de assinatura), em (dia) de (mês) de 2020.

\_\_\_\_\_  
(Representante)

**ANEXO AO TERMO DE ACEITAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO Nº 10.350, DE 2020**

Tabela A: Montantes de Recursos (em Reais) e Cronograma de Desembolso

| Rubrica   | Mês do ano de 2020 (competência) |     |     |     |     |     |     |     |     | Total |
|---|----------------------------------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-------|
|   | abr                              | mai | jun | jul | ago | set | out | nov | dez |       |
| (1) Efeitos financeiros da sobrecontratação (art. 3º, I)                |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (2) Saldo em constituição da CVA antes da contratação (art. 3º, II)     |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (3) Saldo em constituição da CVA posterior até dez/2020 (art. 3º, II)   |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (4) Neutralidade dos encargos setoriais (art. 3º, III)                  |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (5) Postergação dos resultados tarifários já realizado (art. 3º, IV)    |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (6) Postergação dos resultados tarifários posterior (art. 3º, IV)       |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (7) Saldo não amortizado da CVA (art. 3º, V)                            |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (8) Saldo não amortizado de diferimentos (art. 3º, VI)                  |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (9) Antecipação da Parcela B (art. 3º, VII)                             |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| (10) Diferimentos e parcelamentos da demanda contratada (art. 5º, § 8º) |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| Aplicação do disposto no art. 4º  |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |
| <b>Total</b>  |                                  |     |     |     |     |     |     |     |     |       |

- (i) Os itens (2), (5), (7) e (8) são passíveis de postergação a depender da data do primeiro desembolso pela CONTA-COVID.
- (ii) Os itens declarados devem observar o limite máximo estabelecido pela ANEEL, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa nº , de junho de 2020, exceto quanto ao item (10).